



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$50;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Rectificação ao decreto n.º 14:901, que fixa a data para o encerramento da caça indígena no concelho de Condeixa-a-Nova.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 14:983 — Manda pôr em execução o regulamento para o recrutamento dos oficiais do estado maior e para a organização e funcionamento do curso do estado maior.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 14:953, que melhora os serviços de administração na secção de reformados da armada e ainda alguns do respectivo Comando.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 14:984 — Abre um crédito para reforço das verbas orçamentais consignadas a «Missões extraordinárias do serviço público no estrangeiro» e a «Diferenças de câmbio de despesas ordinárias» e para pagamento de despesas com missões estrangeiras vindas a Portugal.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 5:192 — Dá à estação de Freixo, situada na linha do Douro, a denominação de Freixo de Numão.

Portaria n.º 5:193 — Dá ao apeadeiro de Carvalheira, situado na linha do norte, a denominação de Carvalheira-Maceda.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 14:985 — Considera monumentos nacionais vários imóveis nos concelhos de Paços de Ferreira, Carrazeda de Alcães, Almeida, Gouveia, Santarém e Elvas.

Decreto n.º 14:986 — Considera imóvel de interesse público a igreja de S. Bento, em Coimbra.

Norte», deve ler-se: «Por intermédio da Comissão Regional do Centro».

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 1 de Fevereiro de 1928.—O Director Geral, *José Martinho Simões*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 14:983

Considerando que é necessário assegurar de uma forma efectiva o recrutamento dos oficiais do quadro do corpo do estado maior e altamente vantajoso para as necessidades do exército em campanha constituir com o excedente uma reserva de complemento de oficiais do serviço do estado maior;

Considerando que a legislação em vigor não assegura eficazmente aquele recrutamento nem permitiu que se constituísse aquela reserva por deficiência de concorrentes ao curso do estado maior resultante da falta de regalias que a legislação em vigor acusa para os oficiais que fazem este curso que os compense do esforço realizado;

Considerando que os altos interesses do exército aconselham e até impõem que os oficiais do corpo do estado maior atinjam os postos de maior graduação em idade que garanta a maior eficiência no desempenho das múltiplas funções que os oficiais do estado maior podem desempenhar em campanha e até mesmo em tempo de paz, *desideratum* que a promoção por equiparação com a arma mais adiantada estabelecida pelo artigo 28.º da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, não garante só por si;

Considerando que o quadro dos capitães do serviço do estado maior, criado pela citada lei n.º 798, não tem correspondido à finalidade que lhe atribuiu a mesma lei;

Considerando que os actuais vencimentos dos oficiais do corpo do estado maior, além de deficientes, os colocam em manifesta inferioridade em relação aos oficiais de igual graduação das diferentes armas prestando serviço nas mesmas guarnições;

Considerando que é justo, oportuno e conveniente reconhecer a influência que a diferença de cursos feitos pelos oficiais do exército deve exercer através de toda a sua vida oficial, ainda mesmo na sua reforma;

Considerando que o actual curso do estado maior não tem a organização e o funcionamento mais convenientes para o fim a que se destina e para a eficiência máxima do ensino que deve caracterizar este curso, e verifican-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 14:901, de 13 de Janeiro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 13, 1.ª série, de 17 do mesmo mês, onde se lê: «Por intermédio da Comissão Regional do

do-se que o nível intelectual que deve ter o oficial que pretende fazer o curso do estado maior pode manter-se e até ser beneficiado suprimindo algumas das cadeiras de sciências matemáticas que a legislação em vigor exige para a matrícula no mesmo curso e substituindo-as por outras de sciências sociais, altamente vantajosas para a frequência do mesmo curso e para a futura vida profissional dos oficiais do exército;

Considerando que é necessário e indispensável cercar a concessão de licença especial para estudos aos oficiais que se destinem à frequência do curso do estado maior de exigências e sanções que evitem possíveis abusos, atendendo a que as condições de admissão à matrícula do curso do estado maior devem visar a uma primeira selecção entre todos os concorrentes à mesma matrícula;

Considerando que é necessário adoptar um processo de recrutamento dos professores do curso do estado maior que garanta o aproveitamento das competências entre os oficiais do quadro do corpo do estado maior para a regência das cadeiras que constituem o curso;

Considerando que é necessário prever e regular os abonos a que têm direito os professores do curso da regência normal ou durante as regências acumuladas, bem como os alunos que o frequentam;

Considerando que o curso do estado maior faz parte integrante da Escola Central de Officiais, reorganizada pelo decreto com força de lei n.º 13:645, de 21 de Maio do corrente ano, mas regulando-se por um diploma especial exclusivo, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do regulamento da mesma Escola;

Tendo em atenção o exposto no citado decreto n.º 13:645 na parte referente ao curso do estado maior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, que seja mandado pôr em execução o regulamento para o recrutamento dos oficiais do estado maior e para a organização e funcionamento do curso do estado maior, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*

Regulamento de recrutamento dos oficiais do estado maior e da organização e funcionamento do curso do estado maior

I — Fim do curso do estado maior, sua organização e funcionamento

Artigo 1.º O curso do estado maior visa a assegurar o recrutamento dos oficiais do quadro do estado maior e a constituir, com o excedente, uma reserva de complemento de oficiais para este serviço, que, em tempo de paz, contribuirão para difundir no exército os conhecimentos militares e a doutrina de estado maior que adquiriram no curso.

Art. 2.º O curso do estado maior funciona sob a direcção superior do comandante da Escola Central de Officiais e regula-se exclusivamente pelo disposto neste regulamento.

§ único. No exercício da direcção superior do curso do estado maior o comandante da Escola Central de Officiais opera por delegação do chefe do estado maior do exército, como preceitua o § 1.º do artigo 10.º do regulamento provisório da Escola Central de Officiais.

Art. 3.º O curso do estado maior tem a duração de três anos, a organização e funcionamento constantes deste diploma e a admissão bienal para a matrícula no mesmo curso.

Art. 4.º O curso do estado maior é constituído pelas seguintes cadeiras:

Cadeiras principais:

1.ª cadeira — Organização militar e mobilização.

2.ª cadeira — Tática geral e das armas.

3.ª cadeira — Tática dos serviços.

4.ª cadeira:

História da evolução das instituições e conhecimentos militares.

História militar moderna e contemporânea.

5.ª cadeira:

Estratégia. Geografia militar.

Crítica de operações.

Cadeiras auxiliares:

1.ª cadeira:

Fortificação. Organização defensiva do terreno. Aplicação da fortificação à defesa dos Estados.

2.ª cadeira — Comunicações militares.

3.ª cadeira — Tiro de artilharia (na parte que interessa aos oficiais do estado maior).

4.ª cadeira:

Direito político administrativo.

Direito internacional.

§ único. São extintas as cadeiras de línguas que faziam parte do antigo curso do estado maior, devendo aos respectivos professores ser oportunamente dado pelo Ministro da Guerra o destino conveniente.

Art. 5.º O ensino do curso do estado maior será ministrado por meio:

a) De lições com a duração de uma hora;

b) De trabalhos de aplicação compreendendo:

Trabalhos nas salas em sessões com a duração de duas ou três horas.

Trabalhos no domicílio executados a largo prazo.

Trabalhos no campo e viagens do estado maior;

c) De visitas e outras missões de estudo.

§ único. Este ensino será acompanhado com o aperfeiçoamento da instrução de equitação que os alunos já deverão possuir.

Art. 6.º O ano lectivo conta-se de 1 de Novembro a 31 de Outubro do ano civil seguinte e tem dois períodos:

1.º Ano escolar;

2.º Férias finais.

Art. 7.º O ano escolar, para efeitos de distribuição do tempo, para os diferentes modos de ensino a que se refere o artigo 5.º e para os exames finais, compreende três períodos:

1.º Período: de 1 de Novembro a 30 de Abril, destinado a lições, trabalhos nas salas e no domicílio e instrução de equitação.

2.º Período: de 1 de Maio a 15 de Junho, destinado a trabalhos de campo, viagem de estado maior, visitas e missões.

3.º Período: com começo em 1 de Julho, destinado aos exames das cadeiras principais e auxiliares e prova de equitação.

§ único. Durante o ano escolar haverá as férias que são estabelecidas para a Escola Militar.

Art. 8.º A distribuição do tempo no decorrer do ano escolar, nos seus diferentes períodos, será feita nos três

anos do curso, pelas lições, trabalhos de aplicação e missões, pela seguinte forma:

1.º Período:

Lições por semana (tempos):	1.º Ano	2.º Ano	3.º Ano
1.ª Cadeira principal	-	-	3
2.ª Cadeira principal	3	3	3
3.ª Cadeira principal	2	2	-
4.ª Cadeira principal	2	2	-
5.ª Cadeira principal	3	3	3
1.ª Cadeira auxiliar	1	-	-
2.ª Cadeira auxiliar	1	-	-
3.ª Cadeira auxiliar	1	-	-
4.ª Cadeira auxiliar	-	1	1
Sessões em salas por semana (tempos)	12	12	18
Lições de equitação (tempos)	2	2	2
Total de tempos de uma hora por semana	27	25	30

O número de tempos a que os alunos serão obrigados a assistir na Escola, em cada dia, não será superior a seis, devendo em regra não exceder cinco, incluindo o tempo de equitação.

2.º Período:

O tempo será distribuído de forma a poderem realizar-se os seguintes trabalhos, pelo menos:

1.º Ano:

- Um trabalho de conjunto das 2.ª e 3.ª cadeiras.
- Um trabalho da 5.ª cadeira.
- Uma visita a campos de batalha nacionais.

4.ª Cadeira:

2.ª Ano:

- Um trabalho de conjunto das 2.ª e 3.ª cadeiras.
- Um trabalho da 5.ª cadeira.
- Uma visita a campos de batalha nacionais.

4.ª Cadeira:

3.º Ano:

Uma viagem do estado maior em que tomarão parte os professores das 2.ª, 3.ª e 5.ª cadeiras principais e 1.ª e 2.ª cadeiras auxiliares.

§ único. A distribuição da totalidade de sessões de salas do 1.º período será feita de maneira a poderem efectuar-se:

a) Trabalhos de conjunto das 2.ª e 3.ª cadeiras em todos os anos, podendo compreender já no 1.º ano a aplicação de matéria da 2.ª cadeira auxiliar e podendo alguns realizar-se no campo, utilizando conjuntamente o tempo destinado à instrução de equitação;

b) Trabalhos da 5.ª cadeira nos 1.º e 2.º anos (um em cada ano).

Além destes trabalhos em salas, realizar-se hão, no 3.º ano, um trabalho em domicílio da 1.ª cadeira e outro da 5.ª cadeira.

II—Condições para a admissão à matrícula no curso do estado maior. Licenças especiais para estudos

Art. 9.º São condições necessárias para a admissão à matrícula no curso do estado maior:

1.ª Ser capitão ou tenente com o curso da arma respectiva.

2.ª Ter aprovação nas seguintes disciplinas professadas em qualquer das Universidades:

- a) Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica;
- b) Cálculo infinitesimal;
- c) Curso geral de física;
- d) Curso geral de química;
- e) Curso geral de mineralogia e geologia;
- f) Geometria descritiva e estereotomia;
- g) Desenho rigoroso;
- h) Desenho de máquinas.
- i) Economia política.

3.ª Ter aprovação nas seguintes disciplinas professadas junto do curso do estado maior por professores das Universidades ou nas cadeiras equivalentes das Universidades:

- a) Psicologia geral;
- b) Geografia política e económica geral e especial da península ibérica;
- c) Geografia física geral e especial da península ibérica;
- d) História geral.

4.ª Ter pelo menos quatro anos de serviço nas tropas.

5.ª Ter bom comportamento civil e militar.

6.ª Não ter mais de trinta e quatro anos de idade no dia 1 de Novembro do ano civil em que se realizar a matrícula.

7.ª Ter boas informações sobre a sua competência profissional.

8.ª Ter apresentado como título de candidatura uma memória original sobre assunto de carácter militar à sua escolha, que deverá ser defendida pelo candidato perante um júri, constituindo prova eliminatória.

9.ª Quando não seja oficial de cavalaria, ter apresentado certificado obtido na Escola Prática de Cavalaria em que se comprove que tem aptidão necessária para adquirir as qualidades de cavaleiro exigidas para o serviço do estado maior.

10.ª Ter robustez, vigor e mais condições físicas para o serviço do estado maior, comprovadas por uma junta médica.

Art. 10.º As condições a que se refere o artigo 9.º são suficientes todas as vezes que o número de candidatos à matrícula seja igual ou inferior ao número de alunos a admitir nesse ano, que será fixado pela 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ 1.º No caso porém de o número de candidatos ser superior, deverão sujeitar-se a um concurso, cuja classificação, estabelecida por um júri, indicará a ordem de precedência por que devem ser admitidos.

§ 2.º No caso de igualdade de classificação entre dois ou mais candidatos, essa preferência será estabelecida, entre estes, tendo-se em atenção o valor relativo das memórias apresentadas a que se refere a condição 9.ª do artigo anterior e depois as informações a que se refere a condição 7.ª do mesmo artigo.

Art. 11.º O concurso a que se refere o § 1.º do artigo 10.º constará de:

- a) Uma prova de tática (escrita e oral);
- b) Uma prova de cultura geral (escrita).

Art. 12.º As provas de concurso a que se refere o artigo 11.º constarão:

1.º Prova de tática: da resolução de um problema tático sobre emprêgo de um destacamento mixto, em que o candidato demonstre que tem os conhecimentos gerais da tática das cinco armas e das suas principais possibilidades e necessidades e do funcionamento dos serviços de 1.ª linha. A resolução desse problema será feita por escrito sob a forma de directivas, ordens ou instruções, e a solução adoptada será esclarecida e discutida em um interrogatório oral.

2.º Prova de cultura geral: da redacção por escrito; com um objectivo determinado, de um relatório que traduza sinteticamente a análise de um certo número de documentos que serão fornecidos ao candidato e em que são tratados assuntos de que este deve ter conhecimento geral.

§ único. Da média da classificação nestas provas resulta a classificação no concurso.

Art. 13.º Aos concorrentes à matrícula no curso do estado maior que não possuam ainda aprovação em todas as disciplinas a que se referem as condições 2.ª e 3.ª do artigo 9.º, serão concedidos tantos anos de licença especial para estudos quantos os suficientes para frequentarem e obterem aprovação nas disciplinas em que ainda a não possuam, os quais nunca excederão quatro anos para os candidatos que não possuam nenhuma das habilitações pedidas.

§ 1.º Salvo por motivo de doença grave, devidamente comprovada, não serão concedidos anos de tolerância para a frequência das disciplinas a que o presente artigo se refere além dos normalmente necessários.

§ 2.º Para obter a licença especial para estudos a que se refere este artigo deverão os candidatos:

1.º Ter satisfeito às condições 1.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª e 10.ª do artigo 9.º;

2.º Ter sido submetidos ao concurso a que se refere o artigo 10.º e seus parágrafos e artigos 11.º e 12.º e seus parágrafos quando se dê a circunstância constante do § 1.º do citado artigo 10.º

§ 3.º Quando se verifique que na totalidade de anos de licença para estudos que lhe foram concedidos o candidato não conseguiu todas as aprovações nas disciplinas de que precisava para a matrícula no curso do estado maior, ser-lhe hão descontados para efeitos de reforma tantos anos quantos os que normalmente são necessários para obter aprovação nas disciplinas em que esta lhe falte.

Conjuntamente sofrerá a respectiva sanção disciplinar se se verificar que não utilizou todo o tempo de licença para estudos para o fim que lhe foi concedida.

§ 4.º A deducção de tempo de serviço para efeitos de reforma não será feita quando o candidato tenha obtido aprovação em disciplinas em que se tenha matriculado e desista no ano seguinte de continuar os seus estudos, contanto que essa desistência se dê antes do último têrço do período de aulas do ano lectivo, podendo dar-se nas mesmas condições no decorrer do primeiro ano de licença especial para estudos.

III — Quadro de professores, sua nomeação, substituição e atribuições

Art. 14.º O quadro dos professores do curso do estado maior será constituído por cinco professores ordinários para as 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª cadeiras principais, e por dois professores adjuntos, sendo um para o 1.º grupo (2.ª e 3.ª cadeiras) e outro para o 2.º grupo (4.ª e 5.ª cadeiras).

§ único. Todos estes professores fazem parte do quadro do corpo do estado maior, o qual sofrerá para esse efeito as necessárias modificações, devendo os professores ordinários ser oficiais superiores e os adjuntos capitães ou oficiais superiores, contanto que sejam mais modernos que os respectivos professores ordinários do grupo de cadeiras a que pertençam.

Art. 15.º Os professores ordinários e adjuntos do curso do estado maior são nomeados pelo Ministro da Guerra, sob proposta do comandante da Escola Central de Officiais, ouvido o conselho do curso do estado maior a que se refere o capítulo IV e mediante parecer do chefe do estado maior do exército.

Art. 16.º Sempre que as circunstâncias o imponham,

pela ausência legal dos professores ordinários e adjuntos de qualquer grupo de cadeiras, serão nomeados pelo Ministro da Guerra os professores provisórios necessários, sob proposta do comandante da Escola Central de Officiais, ouvido o conselho do curso do estado maior e mediante parecer do chefe do estado maior do exército.

Art. 17.º As cadeiras auxiliares serão regidas pelos professores das cadeiras correspondentes da Escola Militar, sempre que não haja na Escola Central de Officiais instrutores que tenham sido professores das mesmas cadeiras naquela Escola.

Art. 18.º As cadeiras principais que constituem o curso do estado maior são agrupadas, sob o ponto de vista da sua interdependência técnica ou pedagógica e ainda para efeitos de recrutamento de professores adjuntos, pela seguinte forma:

1.ª cadeira.

1.º grupo, constituído pelas 2.ª e 3.ª cadeiras.

2.º grupo, constituído pelas 4.ª e 5.ª cadeiras.

Art. 19.º Quando se der alguma vaga de professor ordinário da 1.ª cadeira, de professor adjunto dos 1.º ou 2.º grupos, ou quando seja preciso nomear algum professor provisório para o curso do estado maior, o director deste curso promoverá a convocação do conselho do mesmo, a fim de se elaborar uma lista tríplice com os três nomes mais votados como oferecendo mais garantias ao referido conselho sob o ponto de vista da competência profissional e pedagógica para o lugar vago.

§ 1.º As apresentações dos candidatos para a confecção da lista tríplice serão sempre feitas por escrito pelos proponentes e justificadas, devendo as votações ser nominais e também justificadas por escrito.

§ 2.º Essa lista tríplice será presente ao comandante da Escola Central de Officiais, que, com o seu parecer, a submeterá à apreciação do chefe do estado maior do exército para que este escolha o candidato definitivo, cuja nomeação será proposta ao Ministro da Guerra para preenchimento do lugar vago.

§ 3.º Para completa elucidação do comandante da Escola Central de Officiais e do chefe do estado maior do exército, a lista tríplice será acompanhada de uma cópia da acta da sessão ou sessões do conselho do curso do estado maior em que tiver sido elaborada e ainda de todas as propostas justificadas feitas para a sua organização.

Art. 20.º A substituição de professores ordinários faz-se:

1.º Na 1.ª cadeira, pela nomeação de um professor em conformidade com o artigo 19.º e seus parágrafos;

2.º No 1.º grupo: se a vaga se der na 3.ª cadeira, pela passagem a professor ordinário do professor adjunto do grupo;

Se a vaga se der na 2.ª cadeira, pela transferência para esta cadeira do professor ordinário da 3.ª, passando a professor ordinário da 3.ª cadeira o professor adjunto do grupo;

Se vagarem as duas cadeiras do grupo, pela passagem a professor ordinário de uma das cadeiras do professor adjunto do grupo, e pela nomeação de um professor ordinário para a outra cadeira, nos termos do artigo 19.º e seus parágrafos;

3.º No 2.º grupo: se a vaga se der em uma das cadeiras, pela passagem a professor ordinário do professor adjunto do grupo;

Se vagarem ambas as cadeiras, pela passagem a professor ordinário de uma das cadeiras do professor adjunto do grupo, e pela nomeação de um professor ordinário para a outra cadeira, nos termos do artigo 19.º e seus parágrafos.

§ único. Os professores adjuntos, quando estejam va-

gas as duas cadeiras do seu grupo, poderão optar por qualquer delas na passagem a professores ordinários, se a isso se não opuser o conselho do curso, em virtude de razões pedagógicas ou de antiguidade de posto ou graduação.

Art. 21.º A substituição dos professores adjuntos faz-se conforme o disposto no artigo 19.º e seus parágrafos.

Art. 22.º A substituição temporária de professores ordinários ou adjuntos far-se-há pelos professores adjuntos ou por professores provisórios, tendo em vista o que consta do artigo 20.º e seu parágrafo e do artigo 21.º e os superiores interesses do ensino.

Art. 23.º São as seguintes as atribuições dos professores ordinários do curso do estado maior:

1.ª Reger a sua cadeira ou cadeiras que acumulem, cumprindo os programas aprovados pelo conselho do curso e todos os preceitos regulamentares.

2.ª Dirigir superiormente os trabalhos de salas, de campo, as visitas e missões, para o que darão todas as directivas e instruções necessárias ao professor adjunto respectivo, assistindo aos trabalhos de salas sempre que julguem conveniente e presidindo sempre de facto à realização dos trabalhos de campo do 2.º período do ano escolar.

Nos trabalhos de aplicação de conjunto das cadeiras do 1.º grupo, a direcção pertence ao professor da 2.ª cadeira, que, para mais equitativa divisão de trabalho, pode delegar no professor da 3.ª cadeira a direcção dos trabalhos de salas.

3.ª Dirigir, quando houver dependência entre cadeiras, o ensino da sua em harmonia com a orientação dada pelo professor da cadeira da qual esta dependa técnica ou pedagogicamente.

4.ª Dar normalmente até três aulas por semana, não podendo em caso algum ser obrigado a dar mais do que seis, regendo quer duas cadeiras, quer duas partes da mesma cadeira.

5.ª Assistir aos conselhos de curso sempre que seja convocado para esse efeito.

6.ª Propor ao conselho do curso tudo o que julgar conveniente e necessário para o ensino da sua cadeira, bem como para a maior eficiência do ensino no conjunto das cadeiras, atendendo à sua interdependência técnica ou pedagógica.

7.ª Participar por escrito ao director do curso qualquer impedimento que o obrigue a faltar à regência de cadeiras ou a outros trabalhos escolares ou aos conselhos do curso.

8.ª Desempenhar as missões e elaborar os trabalhos que o conselho do curso lhe incumbir, em prol do ensino do curso ou da sua representação em quaisquer actos oficiais.

Art. 24.º São as seguintes as atribuições dos professores adjuntos do curso do estado maior:

1.ª Coadjuvar os professores ordinários das cadeiras do seu grupo na direcção dos trabalhos de aplicação, presidindo aos trabalhos de salas sempre que não esteja presente qualquer desses professores e substituindo-os na direcção dos trabalhos de campo, visitas e missões, sempre que por motivo justificado superiormente eles não possam comparecer.

2.ª Substituir nos seus impedimentos legais os professores das cadeiras do grupo de que é adjunto na regência das respectivas cadeiras ou em quaisquer trabalhos especiais para que tenham sido nomeados pelo conselho do curso.

3.ª Substituir definitivamente o professor de uma das cadeiras do seu grupo que ficar vaga por falta de professor ordinário a quem pertença regê-la.

4.ª Assistir normalmente a seis sessões semanais de duas ou três horas diárias de trabalhos de salas, não

podendo em caso algum, quando cumulativamente reja cadeira, dar mais de três aulas por semana, além dessas seis sessões a cuja assistência é sempre obrigado.

5.ª Assistir às reuniões do conselho do curso quando esteja regendo qualquer das cadeiras do seu grupo, excepto quando se tratar do preenchimento de vagas do professorado do curso, missão esta exclusiva dos professores ordinários.

6.ª Fazer parte dos júris de exames das cadeiras do seu grupo.

7.ª Participar por escrito ao director do curso qualquer impedimento que o obrigue a faltar aos seus trabalhos escolares e aos conselhos do curso em que deve tomar parte.

Art. 25.º As atribuições dos professores provisórios são as dos professores ordinários ou adjuntos que temporariamente estiverem substituindo.

Art. 26.º As atribuições dos professores das cadeiras auxiliares são, além da regência em geral da sua cadeira, as seguintes:

1.ª Atender na organização do programa da sua cadeira à interdependência técnica com as outras cadeiras principais ou auxiliares, tendo sempre em vista que o ensino das 1.ª, 2.ª e 3.ª cadeiras auxiliares tem por fim principalmente dar aos alunos o conhecimento das possibilidades técnicas e das necessidades das armas ou especialidades das armas a que essas cadeiras dizem respeito.

2.ª Assistir às sessões do conselho do curso do estado maior em que seja tratado assunto da sua cadeira, tomando parte na sua discussão e respectiva votação.

3.ª Propor ao conselho do curso tudo o que julgar conveniente e necessário para o ensino da sua cadeira.

4.ª Participar por escrito ao director do curso qualquer impedimento que o obrigue a faltar à regência da sua cadeira, a outros trabalhos escolares e aos conselhos do curso em que deva tomar parte.

5.ª Fazer parte dos júris de exames das cadeiras auxiliares.

IV — Do conselho do curso. Do director do curso. Suas atribuições.

Art. 27.º O curso do estado maior funciona sob a direcção científica privativa de um conselho do curso.

Art. 28.º O conselho do curso do estado maior é constituído pelos professores ordinários em efectivo serviço e pelos professores adjuntos, quando rejam cadeira durante os impedimentos legais dos professores ordinários que substituírem.

§ 1.º E presidente nato do conselho do curso do estado maior o respectivo director do curso; todavia, sempre que o comandante da Escola Central de Officiais entenda assistir às reuniões do mesmo conselho, assumirá a sua presidência.

§ 2.º Assistirão às reuniões do conselho do curso do estado maior os professores das cadeiras auxiliares, a fim de, exclusivamente, tomarem parte nas deliberações que ali tiverem lugar sobre assuntos que digam respeito às suas respectivas cadeiras, sempre que estes forem tratados.

§ 3.º Desempenha as funções de secretário do conselho do curso, sem voto, o chefe da secção técnica da Escola Central de Officiais, a cargo de quem fica a escripturação dos livros de exame e a correspondência official.

Art. 29.º São atribuições privativas do conselho do curso do estado maior:

1.ª Organizar, modificar e aperfeiçoar o plano de estudos do curso.

2.ª Aprovar e rever anualmente os programas das diferentes cadeiras.

3.^a Aprovar os programas dos trabalhos a realizar nas salas de estudo, bem como os dos trabalhos de campo das diferentes cadeiras, isoladas ou em conjunto.

4.^a Organizar o horário dos trabalhos escolares.

5.^a Organizar os júris dos exames.

6.^a Aprovar a compra de livros, mapas e mais material de ensino para a futura biblioteca do curso do estado maior e para as aulas do mesmo curso.

7.^a Propor ao comandante da Escola Central de Officiais qualquer alteração que julgue conveniente a este regulamento ou a publicação de quaisquer instruções sobre o ensino do curso que a experiência do mesmo aconselhe.

8.^a Organizar, rever e aprovar anualmente os programas das conferências e visitas que julgar necessárias para a instrução dos alunos, além das matérias que constituem propriamente assunto das cadeiras principais do curso e cadeiras auxiliares.

9.^a Nomear a comissão que há-de examinar os documentos dos candidatos à matrícula no curso e apreciar o parecer da mesma comissão sobre o assunto.

10.^a Constituir o júri que há-de apreciar as memórias apresentadas pelos candidatos à matrícula no curso.

11.^a Constituir o júri do concurso de admissão à matrícula no curso sempre que se realize nos termos do § 1.^o do artigo 10.^o deste regulamento.

12.^a Organizar a lista triplíce a que se refere o artigo 19.^o deste regulamento e seus parágrafos.

13.^a Tomar conhecimento de relatórios sobre quaisquer assuntos ou trabalhos que os professores do curso devam ou entendam apresentar.

14.^a Providenciar, na parte não prevista neste regulamento, em tudo que disser respeito ao ensino do curso.

§ único. O conselho do curso reúne, pelo menos, uma vez por mês para o desempenho das suas atribuições normais e quando seja necessário para resolver assuntos da sua competência, sempre convocado pelo director do curso.

Art. 30.^o As funções do director do curso do estado maior serão desempenhadas pelo professor mais antigo das cadeiras principais, cumulativamente com a regência da sua cadeira.

Art. 31.^o São atribuições privativas do director do curso do estado maior as seguintes:

1.^a Promover a convocação das reuniões mensais do conselho do curso, bem como de todas que julgar necessárias para solução de questões de ensino.

2.^a Ser o único intermediário entre o conselho do curso e o comandante da Escola Central de Officiais, e *vice versa*, para tudo o que se relacionar com o regime de ensino ou funcionamento pedagógico do curso.

3.^a Providenciar em tudo o que for urgente a bem do ensino, mesmo que seja atribuição do conselho do curso, se não houver tempo para o reunir e lhe expor o assunto em questão.

4.^a Dirigir a viagem de estado maior que os alunos do 3.^o ano têm de executar, como preceitua o artigo 8.^o deste regulamento.

5.^a Fiscalizar os boletins de ponto e mandar elaborar o mapa mensal das faltas dos professores e alunos, que deverá ser presente ao conselho do curso na sua reunião mensal e ao comandante da Escola Central de Officiais se as faltas não forem consideradas justificadas pelo conselho.

6.^a Assinar as cartas de curso e diplomas juntamente com o comandante da Escola Central de Officiais.

7.^a Elaborar um relatório anual sobre a forma como decorreu o ensino, propondo as medidas que julgar úteis e necessárias para o seu melhor aproveitamento e progresso, relatório que, com o parecer do comandante da Escola Central de Officiais, será por este apresentado ao chefe do estado maior do exército.

V—Vencimentos e direitos aos professores e alunos

Art. 32.^o Os professores do curso do estado maior receberão mensalmente as seguintes gratificações escolares:

Professores ordinários	300\$00
Professores adjuntos.	270\$00

Art. 33.^o Sempre que os professores ordinários excedam o número de três aulas semanais, quer por funcionarem os 1.^o e 3.^o anos do curso simultaneamente, quer porque eventualmente acumulem a regência de outra cadeira, têm direito a receber por cada hora semanal a mais $\frac{1}{3}$ da gratificação escolar e $\frac{1}{10}$ da melhoria de custo de vida correspondente ao posto que tiverem.

Art. 34.^o Sempre que funcionem no mesmo ano os 1.^o e 3.^o anos do curso, terão os professores adjuntos direito a receber outra gratificação escolar e $\frac{3}{10}$ da melhoria de custo de vida correspondente ao posto que tiverem.

Art. 35.^o Sempre que um professor adjunto acumule as suas funções com as de professor ordinário pela regência de cadeira, acumulará as gratificações correspondentes às duas funções que desempenha e respectivas melhorias de custo de vida, conforme o número de horas semanais de aulas que tiver.

Art. 36.^o Os professores provisórios terão direito às gratificações que receberiam os professores ordinários ou adjuntos que substituem provisoriamente.

Art. 37.^o Os professores das cadeiras auxiliares terão direito a $\frac{1}{3}$ da gratificação escolar dos professores ordinários e a $\frac{1}{10}$ da melhoria de custo de vida correspondente ao seu posto.

Art. 38.^o As gratificações suplementares a que se referem os artigos 33.^o a 37.^o deste regulamento começam a ser abonadas desde o dia em que se dá a acumulação de funções ou serviços e que conste da ordem da Escola, e cessa por forma análoga quando o indicar a mesma ordem.

§ único. Sempre que se trate da regência de uma cadeira ou parte de cadeira durante todo o ano lectivo, o abono suplementar só cessa no último dia de exames da mesma cadeira ou parte de cadeira acumulada.

Art. 39.^o Durante os trabalhos de campo fora de Lisboa, o director do curso e os professores têm direito a receber as ajudas do custo n.^o 1 da tabela de ajudas de custo do decreto n.^o 9:799, de 14 de Junho de 1924.

Art. 40.^o O director do curso e todos os professores ordinários e adjuntos, quando chamados a fazer tirocínios, mantêm as respectivas gratificações.

Art. 41.^o As gratificações por serviço de exames serão reguladas pelas disposições em vigor nas escolas superiores.

Art. 42.^o Os professores ordinários por cada período de cinco anos que tiverem de regência de cadeira têm direito a uma gratificação de diuturnidades igual à dos professores da Escola Militar.

§ 1.^o Conta-se para efeito deste artigo todo o tempo de serviço como professor adjunto.

§ 2.^o No caso de os professores do curso do estado maior terem sido professores da Escola Militar é-lhes contado para efeitos deste artigo o tempo de serviço efectivo ali prestado.

Art. 43.^o O director do curso do estado maior tem direito a uma gratificação igual à dos directores dos diferentes cursos professados na Escola Central de Officiais, acumulável com todos os vencimentos e gratificações a que tiver direito pela lei geral de vencimentos e por este regulamento.

Art. 44.^o Além das gratificações estabelecidas por

este regulamento, todo o pessoal docente do curso do estado maior tem direito aos abonos que são estabelecidos pelo artigo 51.º do regulamento da Escola Central de Officiais.

§ único. O pessoal docente do curso do estado maior que desempenhe cumulativamente com os seus serviços no curso funções de instrutor ou outras na Escola Central de Officiais, fora do curso do estado maior, receberá, além dos vencimentos consignados neste regulamento, os vencimentos especiais que foram fixados para os oficiais nomeados para desempenhar funções análogas, que sejam estranhos a esse pessoal docente, e $\frac{1}{3}$ da melhoria de custo de vida.

Art. 45.º Aos oficiais candidatos à matrícula no curso do estado maior, durante o tempo de licença para estudos, e aos oficiais alunos do curso do estado maior, serão abonados todos os vencimentos como se estivessem prestando serviço em uma unidade.

§ 1.º Durante os trabalhos de campo fora de Lisboa, efectuados no decorrer do curso e em que tomem parte, têm os alunos do curso do estado maior direito à ajuda de custo n.º 1 da tabela de ajudas de custo do decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924.

§ 2.º Durante os tirocínios a que são obrigados por efeito do curso do estado maior ser-lhes hão abonadas, quando tenham de mudar a sua residência, as mesmas ajudas de custo que são abonadas aos oficiais que se deslocam da sua residência habitual para fazerem escolas de recruta para efeitos de promoção, todas as vezes que esses tirocínios se não realizem em guarnições indicadas pelos oficiais nas condições da determinação 1.ª do n.º 8.º a p. 412 da *Ordem do Exército* n.º 8, de 1925, 1.ª série.

Art. 46.º Os oficiais alunos do curso do estado maior, além dos vencimentos constantes do artigo 45.º, têm direito aos abonos estabelecidos pelo artigo 51.º do regulamento da Escola Central de Officiais.

Art. 47.º Os oficiais candidatos à matrícula no curso do estado maior, durante o tempo em que se encontrem com licença especial para estudos, e os alunos do curso do estado maior têm direito a cavalo praça e montada permanente e a impedido, nas mesmas condições em que o têm os oficiais arregimentados da sua arma, mesmo que se encontrem durante esse período no quadro de comissões.

VI — Tirocínios dos oficiais que terminarem o curso do estado maior. Compensações inerentes à terminação do curso e ao ingresso no corpo do estado maior.

Art. 48.º Os oficiais que terminarem o curso do estado maior farão um tirocínio de seis meses num quartel general e de doze meses no estado maior do exército, devendo neste período fazer parte de um quartel general de destacamento mixto em escolas de repetição ou em exercícios, sempre que os haja, e prestar serviço durante seis meses em cada uma das 3.ª e 4.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra.

§ único. Durante estes tirocínios deverão os oficiais transitar pelas principais repartições, onde devem ser individualmente encarregados de serviços e trabalhos em que possam demonstrar qualidades para oficiais do estado maior e sobre cujos resultados se baseará a informação prestada pelo chefe da repartição ao terminar o estágio de cada oficial.

Art. 49.º Além destes tirocínios deverão os oficiais tomar parte numa escola de recrutas em duas das três armas, infantaria, artilharia e cavalaria, que não sejam a sua arma de origem, fazendo para esse efeito os oficiais de engenharia as escolas de recruta nas armas de artilharia e cavalaria.

§ 1.º Durante estas escolas de recrutas comandarão sub-unidades de instrução correspondentes ao seu posto, e das suas qualidades de comando, de instrutor e de

tato no convívio com os seus camaradas informarão os directores de instrução e os comandantes de unidade, bem como sobre as qualidades para oficiais do estado maior que nêles reconheçam ou que lhes faltem.

§ 2.º Os mesmos oficiais farão ainda em cada uma das escolas de aeronáutica e nas escolas de ligação e transmissões, com a duração minima de um mês de preferência, um estágio no período anual de maior actividade de instrução.

Art. 50.º Os oficiais que terminarem o curso do estado maior e os tirocínios a que se referem os artigos 48.º e 49.º e seus parágrafos, com boas informações, poderão dar ingresso no corpo do estado maior conforme o disposto no decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, e pelo decreto com força de lei n.º 3:837, de 11 de Janeiro de 1918, com as modificações e aditamentos constantes dos artigos 51.º e 52.º que se seguem.

Art. 51.º O quadro de capitães do serviço do estado maior e o quadro do corpo do estado maior são substituídos por um quadro único do corpo do estado maior com a composição que for necessária para o desempenho de todas as comissões de serviço privativas do estado maior.

§ único. Dêste quadro fazem parte todos os professores ordinários e adjuntos das cadeiras principais do curso do estado maior.

Art. 52.º O oficial que terminar o curso do estado maior e tenha feito todos os tirocínios a que se referem os artigos 48.º e 49.º e seus parágrafos, com boas informações, sobe, anteriormente à sua entrada no corpo do estado maior, na escala geral da sua arma de origem, indo intercalar-se entre os oficiais dessa escala que tenham promoção a tenente anterior de dois anos à sua e aí permanece, definitivamente, no lugar imediatamente à esquerda do que tiver tido média final imediatamente superior no curso da respectiva arma.

VII — Disposições transitórias e diversas

Art. 53.º Os candidatos à matrícula no curso do estado maior no ano lectivo de 1927-1928 poderão apresentar, em vez dos atestados de aprovação nas disciplinas a que se referem as condições 2.ª e 3.ª do artigo 9.º, os de aprovação nas disciplinas que eram exigidas para a matrícula no curso do estado maior da Escola Militar, substituído pelo curso a que se refere este regulamento.

§ único. Esses candidatos são dispensados de satisfazer à condição 8.º do artigo 9.º

Art. 54.º Os professores e assistentes do curso do estado maior da Escola Militar transitam no final do ano escolar 1926-1927 para o curso do estado maior da Escola Central de Officiais, ficando ali os professores como professores ordinários das cadeiras correspondentes àquelas que regiam na Escola Militar, quando sejam professores efectivos, e continuando os professores que sejam interinos e os assistentes no desempenho das mesmas funções que tinham na Escola Militar até a nomeação dos professores ordinários e adjuntos, efectivos.

Art. 55.º As primeiras nomeações de professores ordinários e adjuntos para as cadeiras cujas correspondentes da Escola Militar estejam vagas, e para os grupos de cadeiras criadas por este regulamento, resultam de proposta de inteira iniciativa do comandante da Escola Central de Officiais, que será submetida, por intermédio do chefe do estado maior do exército, ao Ministro da Guerra para nomeação.

§ único. Para a elaboração da lista simples que o comandante da Escola Central de Officiais apresentará ao chefe do estado maior do exército com o nome dos oficiais propostos para preenchimento das vagas existentes de professores ordinários e adjuntos, poderá escolher li-

vrememente entre todos os capitães do serviço do estado maior e oficiais do corpo do estado maior, ou oficiais habilitados com o curso do estado maior, já julgados idóneos para o serviço do estado maior e aguardando vaga para entrarem no quadro, atendendo apenas à competência já provada, quer profissional, quer pedagógica, se já exerceram o magistério na antiga Escola de Guerra ou na Escola Militar.

Art. 56.º Enquanto se não fizer a revisão do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 e da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, que o modifica, de forma a pô-los em harmonia com o disposto no artigo 51.º deste regulamento, continuarão subsistindo separadamente o quadro dos capitães do serviço do estado maior e o corpo do estado maior constituído exclusivamente por oficiais superiores, aplicando-se a ambos as determinações deste regulamento referentes ao novo corpo do estado maior previsto no artigo 51.º citado.

Art. 57.º As formas de promoção dos oficiais do quadro do corpo do estado maior, a sua gratificação de comissão, bem como a dos oficiais do serviço do estado maior ou com o curso do estado maior, noutras situações, e ainda as melhorias que devem ter na sua reforma, tudo em perfeita harmonia com os considerandos deste decreto, será oportunamente regulamentado pelo Ministro da Guerra noutros diplomas.

Art. 58.º Este decreto entra em vigor imediatamente depois de publicado, ficando revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

Rectificação

Nas rectificações ao decreto n.º 14:953, insertas no *Diário do Governo* n.º 26, 1.ª série, de 1 do corrente mês, no artigo 3.º, deve ler-se: «suprimir a vírgula», em vez de: «suprir a vírgula», como foi publicado.

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, 2 de Fevereiro de 1928.—O Presidente, *D. Bernardo da Costa*, vice-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:984

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial, a inscrever no orçamento para o ano económico de 1927-1928, da importância total de 326.400\$, sendo a quantia

de 8.400\$ destinada a reforçar a verba 3.ª do artigo 5.º do capítulo 2.º consignada a «Missões extraordinárias do serviço público no estrangeiro»; a de 168.000\$, 2:000 por cento daquela, a reforçar a verba do artigo 26.º do capítulo 5.º «Diferenças de câmbio de despesas ordinárias»; e a de 150.000\$ a inscrever sob rubrica 11.ª e última do mencionado artigo 5.º do capítulo 2.º, com a consignação de «Despesas com missões estrangeiras vindas a Portugal».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 5:192

Atendendo ao pedido feito pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, ouvida a Direcção Geral de Caminhos de Ferro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a estação de Freixo, situada na linha do Douro, passe a denominar-se Freixo de Numão.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Portaria n.º 5:193

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses pedido para que o apeadeiro de Carvalheira, situado ao quilómetro n.º 307,5 da linha do norte, passasse a denominar-se Carvalheira-Maceda: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvida a Direcção Geral de Caminhos de Ferro, que o apeadeiro citado de Carvalheira passe a denominar-se Carvalheira-Maceda.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

3.ª Repartição

Decreto n.º 14:985

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São considerados monumentos nacionais a igreja de S. Salvador de Ferreira, do concelho de Pa-